

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1989

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

#### I

A legislação a tratar aqui é a publicada nos primeiros quatro meses de 1989. Não se pode dizer que o quadrimestre tenha sido muito significativo do ponto de vista da qualidade da legislação nele produzida, designadamente para efeitos de aqui figurar (o mesmo não se podendo dizer do aspecto quantitativo, pois durante ele apareceram no D.R. muitas centenas de diplomas).

Já temos expressado em intervenções anteriores a nossa profunda preocupação pela feição labiríntica que a nossa legislação vem assumindo e nunca será demais chamar para isso a atenção de quem de direito. Na verdade, nenhum jurista pode ter a pretensão — perfeitamente legítima — de em qualquer momento saber qual o direito vigente sobre os vários campos do Direito já que o legislador vai construindo diariamente diversas florestas legislativas nas quais só os especialistas se orientam, sendo certo que até mesmo estes se queixam de desorientação. O resultado disto é a criação de pequenos centros de poder — os daqueles que, atrás de um posto de atendimento são os únicos a conhecer as leis que ao seu sector específico dizem respeito (para já não falar das «instruções internas»).

Quem, como é o caso do autor destas linhas, contacta diariamente com o adensamento do labirinto legislativo, acaba necessariamente por desesperar com a situação e sobretudo com a frustração que sente por clamar no deserto. Temos procurado, com a pouca autoridade que nos dá o facto de termos dedicado muitos anos de vida à tarefa de tentar comunicar simplificada e a documentação jurídica, apontar algumas soluções tendentes a facilitar o acesso à informação do que se legisla. Mas pelos vistos a tribuna que há mais de 10 anos a Revista colocou à nossa disposição não tem altura suficiente para que nos ouçam. Daí o inevitável esgotamento da vontade de resistir por mais tempo e a consequente tendência para desistir.

Basta, porém, de lamentações e passemos à enumeração dos diplomas seleccionados, que é essa a nossa incumbência.

## II

1) A primeira matéria que nos aparece segundo a nossa ordem alfabética é a respeitante a *Arbitragem*. O diploma a referir tem um inegável interesse prático não obstante se tratar de uma simples portaria. Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro — a que nos referimos na altura própria — veio, no desenvolvimento da previsão do artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, estabelecer as circunstâncias em que poderão ser criados centros de arbitragem com natureza institucionalizada. Por imperativo legal que não interessa citar, a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias deve ser anualmente actualizada.

A Portaria n.º 211/89, de 13 de Março, veio listar 7 dessas entidades.

2) A segunda matéria a abordar respeita ao *Arrendamento rural* e o diploma a citar, tal como o anterior, é de publicação periódica obrigatória. Trata-se da Portaria n.º 82/89, de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a praticar durante o ano de 1989.

3) No período que nos ocupa foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O do S.T.J. de 16-12-1988, publicado no D.R. de 1 de Março de 1989, que fixou doutrina no sentido que «A sentença estrangeira não revista nem confirmada pode ser invocada em processo pendente em tribunal português como simples meio de prova, cujo valor é livremente apreciado pelo julgador.»

B) O do S.T.J. de 15-2-1989, publicado no D.R. de 17 de Março, segundo o qual «Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida»;

C) O do S.T.J. de 16-11-1988, publicado no D.R. de 20 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84, o tribunal competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde se situa o estabelecimento do crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para eventual pagamento, e não a do estabelecimento bancário sacado ou a da câmara de compensação.»

4) O processo das *Avaliações de Prédios Urbanos* arrendados continua a regular-se fundamentalmente pelo Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948. Mas a constituição das comissões de avaliação tem sofrido algumas alterações. O Decreto Regulamentar n.º 1/89, de 7 de Janeiro, veio cometer a segunda avaliação, para efeitos de julgamento de recurso, a: a) Um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 2030, de 27 de Junho de 1948; b) Um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista; c) Um louvado nomeado pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

5) *Sobre Cheques sem Provisão* haveria que citar o Assento do S.T.J. de 16-11-1988. Como, porém, acabámos de o fazer a propósito dos Assentos, para ali remetemos o leitor.

6) O *Código da Estrada* sofreu com o Decreto-Lei n.º 95/89, de 28 de Março, uma alteração ao seu artigo 19.º Trata-se de uma modificação sem interesse de maior para os leitores visto dizer respeito à largura máxima dos veículos destinados ao transporte de mercadorias em regime de temperatura controlada. Mas porque é nossa obrigação dar notícia de todos os diplomas que modifiquem códigos, não podíamos deixar de noticiar esta.

7) Os *Contratos de Trabalho* têm sido, como bem se sabe, objecto de vivas controvérsias políticas e sociais, propugnando as entidades empregadoras uma maior flexibilidade em nome da necessidade de dinamizar a economia e defendendo as entidades representativas dos trabalhadores a manutenção do regime jurídico-laboral que fora implantado em 1975, o que tem sido feito em nome da necessidade de defender o direito ao trabalho.

Não vamos, como é óbvio, tomar qualquer partido nesta polémica, até porque isso significaria fazer aqui política, o que não nos seria perdoado e com razão.

Limitar-nos-emos mesmo a indicar os dois diplomas já que a sua análise só se justificaria em termos de alguma profundidade e esta não faltará em livros que começam a aparecer no mercado.

O primeiro diploma, o mais importante, é o Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (2.º suplemento) — rectificado no D.R. de 31 de Maio — que aprovou o novo regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, revogando o Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, o Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, a Lei n.º 48/77, de 11 de Julho, e a Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro.

O segundo é o Decreto-Lei n.º 64-B/89, de 27 de Fevereiro (2.º suplemento) — também rectificado no D.R. de 31 de Maio

— que veio dar nova redacção aos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da suspensão do contrato individual de trabalho por motivos respeitantes ao trabalhador ou à entidade empregadora, bem como a redução temporária dos períodos normais de trabalho (*lay-off*).

8) Desde há alguns anos que os legisladores vêm implementando o regime das *Contra-ordenações* em diversos campos da actividade económica e social. Coube agora a vez de tais modalidades de ilícito serem institucionalizadas no mundo da Segurança Social. Tal foi levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro. Com ele ficaram revogadas as seguintes disposições: a) O artigo 179.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963; b) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio; c) O artigo 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro; d) O Decreto Regulamentar n.º 45/82, de 29 de Julho; e) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro; f) O Decreto-Lei n.º 256/87, de 24 de Julho.

Mas sobre as *Contra-ordenações* há que dar nota também do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 356/89, de 2-5-1989, publicado no D.R. de 23 de Maio, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que insere disposições relativas às *contra-ordenações* no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

9) A *Desvalorização da Moeda* é um facto com incidências legais reconhecidas, nomeadamente no domínio fiscal. Não será, portanto, descabido que citeamos aqui a Portaria n.º 237/89, de 30 de Março, que estabeleceu os coeficientes de desvalorização da moeda, nos termos do artigo 43.º do Código do IRC e dos artigos 39.º e 47.º do Código do IRS, a aplicar a bens e direitos alienados em 1989.

10) Pelo Decreto-Lei n.º 355/81, de 31 de Dezembro, havia sido criado o chamado *Direito de Habitação Periódica*. Este

diploma veio a ser revogado no quadrimestre que nos está interessando, pelo Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, que regulou em novos moldes o referido direito. Trata-se, como se está a ver, de um direito real e por isso o diploma que citamos tem interesse suficiente para aqui figurar.

11) Embora por razões de índole meramente informativa não deixaremos de referir um diploma que respeita às *Despesas com Viagens ao Estrangeiro e às Divisas Estrangeiras*. Trata-se da Portaria n.º 234-B/89, de 28 de Março (suplemento), que veio tornar livre a aquisição por residentes em Portugal de moeda estrangeira junto de instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios para fazerem face a tais despesas, tornando também livre a saída e exportação de notas e moedas metálicas nacionais até ao limite de 100 000\$ por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes, e determinou ainda que os viajantes que, à saída do País, transportem consigo em moeda estrangeira mais do que o equivalente a 500 000\$ devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, apresentar documento comprovativo da sua regular aquisição junto das instituições autorizadas.

A acrescentar há ainda que com ela ficou revogada a Portaria n.º 761/86, de 24 de Dezembro.

12) A matéria de *Eleições* reveste-se de inegável importância, embora esta seja mais política que jurídica. De qualquer modo não pode ficar sem ser noticiada aqui a Lei n.º 5/89, de 17 de Março, que veio determinar que os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, já constituídas ou a constituir, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram. Com ela ficou revogado o n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

13) O *Estacionamento Abusivo de Veículos* é assunto que interessa a muitos por motivos óbvios. Por isso mesmo convém saber que a Portaria n.º 194/89, de 8 de Março, actualizou as taxas de remoção e recolha de veículos ligeiros e pesados a que se refere a Portaria n.º 112/76, de 28 de Fevereiro, a aplicar nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro.

14) No 7.º suplemento ao D.R. de 30 de Dezembro, distribuído em 26 de Janeiro de 1989, foi publicado o Decreto-Lei n.º 797/88, que veio estabelecer o novo regime de *Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários da Administração Pública Central, Regional e Local*, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, revogando: os artigos 25.º e 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913, o § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, o Decreto-Lei n.º 39 018, de 3 de Dezembro de 1952, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 44 199, de 20 de Fevereiro de 1962, os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, o Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março, o Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 88/75, de 27 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 544/75, de 29 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 184/76, de 11 de Março, o Decreto-Lei n.º 780/76, de 28 de Outubro, a Resolução n.º 361-E1/79, de 27 de Dezembro, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 166/80, de 29 de Maio, o Decreto-Lei n.º 309/85, de 30 de Julho, o Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, excepto os artigos 2.º, 3.º, 16.º e 28.º, e o Decreto-Lei n.º 40 031, de 27 de Maio de 1969, excepto os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 19.º e 20.º.

Só o atraso na publicação do diploma justifica que o mesmo não tenha sido noticiado no último número da Revista, pois a sua dignidade é tanta que não poderíamos deixar de referi-lo. As suas linhas mestras estão no sumário que dele extraímos e alguma malícia confessamos ter posto na indicação exaustiva das disposições por ele revogadas, pois com tal enumeração quisemos demonstrar o que no início dissémos acerca da maneira canhestra como (há muitos anos) se vem legislando entre nós.

15) Mas sobre *Função Pública* há ainda outros diplomas a referir:

A) O Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (publicado no 8.º suplemento ao D.R. só distribuído em 13 de Fevereiro)

reiro), que estabeleceu os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, revogando: o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, o Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 238/85, de 8 de Julho, o Decreto-Lei n.º 204/88, de 16 de Junho, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/88, de 9 de Dezembro;

B) O Decreto-Lei n.º 19/89, de 19 de Janeiro, que veio criar um sistema de incentivos à apresentação de sugestões por parte dos funcionários e agentes dos serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos autónomos, revogando os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

16) O *Imposto Complementar* mereceu uma última (pelo menos assim é de prever) atenção do legislador concretizada no Decreto-Lei n.º 66/89, de 2 de Março, que veio dar nova redacção aos artigos 11.º e 33.º do respectivo Código e conceder facilidades quanto ao pagamento do imposto relativo aos rendimentos do ano de 1988 (entre as quais avulta a possibilidade do seu pagamento em prestações anuais até ao máximo de três).

17) Sobre o *Imposto do Selo* saiu também um diploma: o Decreto-Lei n.º 133/89, de 27 de Abril, que veio dar nova redacção aos artigos 164.º e 165.º do Regulamento Geral do Imposto do Selo e aos artigos 94 e 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

18) Também sobre o *Imposto de Sisa* há para assinalar apenas o Decreto-Lei n.º 91/89, de 27 de Março, que deu nova redacção ao n.º 22.º do artigo 11.º, aos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 13.º-A, ao n.º 1.º do artigo 16.º e ao artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aditou ao artigo 13.º do referido Código o n.º 14.º, e revogou o n.º 21.º do artigo 11.º, o § 2.º do artigo 16.º e os artigos 34.º e 35.º igualmente do mesmo Código.

19) Quanto ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para assinalar 2 diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, que isenta do referido imposto as importações definitivas de diversos bens;

B) O Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que estabeleceu normas sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação, revogando o Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio, sem prejuízo da aplicação das normas nele contidas às infracções cometidas na sua vigência.

20) No que respeita a *Inconstitucionalidades* e seguindo mais uma vez o critério de apontar apenas as decisões que as declararam com força obrigatória geral, temos para referir os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

A) O Acórdão n.º 306/88, de 20-12-1988, publicado no D.R. de 20 de Janeiro de 1989, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nas alíneas *d*) e *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, da norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro (contra-ordenações laborais);

B) O Acórdão n.º 307/88, de 21-12-1988, publicado no D.R. de 21 de Janeiro de 1989, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da deliberação da Câmara Municipal de Lisboa de 12 de Janeiro de 1987, resultante da aprovação da proposta n.º 238/86, e publicada no *Diário Municipal*, ano LII, n.º 15 081, de 4 de Março de 1987, por violação do disposto nos artigos 115.º, n.º 7, e 168.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição;

C) O Acórdão n.º 120/89, de 18 de Janeiro, publicado no D.R. de 4 de Fevereiro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente,

ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima;

D) O Acórdão n.º 183/89, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 17 de Fevereiro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 4 (parcialmente) e do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o texto resultante da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março;

E) O Acórdão n.º 184/89, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 9 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/86, de 5 de Junho, e restringiu os efeitos da inconstitucionalidade por forma que ela não atinja os processos de candidatura à intervenção do FEDER já decididos ou pendentes;

F) O Acórdão n.º 220/89, de 22 de Fevereiro, publicado no D.R. de 21 de Março, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/82, de 15 de Novembro, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (condução de veículos sob a influência do álcool);

G) O Acórdão n.º 182/89, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 2 de Março, que deu por verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa prevista no n.º 4 do seu artigo 35.º, necessária para tornar exequível a garantia constante do mesmo artigo, e dá conhecimento desta verificação à Assembleia da República;

H) O Acórdão n.º 185/89, de 8 de Fevereiro, publicado no D.R. de 8 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do Decreto-

-Lei n.º 280/85, de 22 de Junho Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho (que estabelece o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública), por violação do preceituado no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição da República;

I) O Acórdão n.º 218/89, de 14 de Fevereiro, publicado no D.R. de 9 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, enquanto aprova o n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da ENATUR (apenas no referente à eleição pelos trabalhadores de um vogal do conselho de administração), e do n.º 3 do mesmo artigo, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, não declarando a inconstitucionalidade das demais normas do pedido;

J) O Acórdão n.º 221/89, de 22 de Fevereiro, publicado no D.R. de 23 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas constantes do Decreto-Lei n.º 465/85, de 5 de Novembro (que disciplina o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências);

L) O Acórdão n.º 321/89, de 29 de Março, publicado no D.R. de 20 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade por forma a ressaltar os entretanto já produzidos.

21) O *Orçamento do Estado*, tendo embora uma importância quase só económico-financeira, é uma realidade que não pode deixar de merecer a nossa atenção. Por isso seria inadmissível omitir o Decreto-Lei n.º 79/89, de 11 de Março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 1989, aprovado pela Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (a que no último número fizemos referência).

22) O *Pagamento de Dívidas ao Estado* e à Segurança Social passou a poder ser feito, independentemente dos demais meios já previstos anteriormente, através de cheques providos de cartão de garantia do respectivo pagamento, sacados sobre instituições de crédito estabelecidas em território nacional. Foi o Decreto-Lei n.º 14/89, de 10 de Janeiro que veio conceder tal facilidade.

23) Sobre *Prescrição Penal* caberia citar aqui o Assento do S.T.J. de 15 de Fevereiro de 1989, publicado no D.R. de 17 de Março. Dado, porém, que já citámos atrás a propósito dos Assentos, para lá remetemos os leitores interessados.

24) O *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* sofreu uma significativa modificação com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro (rectificado no D.R. de 31 de Março seguinte), que revogou: a) Os artigos 19.º, 20.º e 24.º a 28.º do Código Comercial; b) Os artigos 2.º, 3.º, 5.º a 35.º e 55.º a 70.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março; c) O Decreto-Lei n.º 235-A/83, de 1 de Junho; d) O Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro; e) Os artigos 1.º e 3.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro; f) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio.

Mas sobre tal matéria temos ainda um outro diploma para citar, o qual, tendo claramente menor dignidade, não deixa de ter algum interesse. Trata-se da Portaria n.º 187/89, de 7 de Março, que aprovou os modelos de cartão de identificação provisório de pessoa colectiva, de empresário em nome individual, de entidade equiparada a pessoa colectiva e de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

25) Segue-se a *Segurança Social* e a seu respeito damos nota dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 14/89, de 10 de Janeiro, já citado atrás no n.º 22;

B) Decreto-Lei n.º 29/89, de 23 de Janeiro, segundo o qual os titulares do direito ao abono complementar e ao subsídio mensal

vitalício, concedidos no âmbito das prestações familiares previstas no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, passam a ter direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa;

C) A Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro (rectificada no D.R. de 10 de Maio), que garante aos cidadãos portugueses acometidos pela paramiloidose familiar o acesso a uma pensão de invalidez no âmbito do regime geral de segurança social desde que se verifiquem determinadas condições;

D) O Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro, que estabeleceu o regime a que deve obedecer a acumulação das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social com rendimentos do trabalho e revogou o Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril;

E) O Decreto-Lei n.º 59/89, de 22 de Fevereiro, que disciplinou a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais e revogou o Decreto-Lei n.º 162/77, de 21 de Abril;

F) O Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, que foi citado atrás a propósito da matéria de Contra-ordenações;

G) O Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de Março, que regulou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, a incidência da taxa social única sobre os valores dos subsídios de refeição, a qual engloba as taxas contributivas devidas pelas entidades empregadoras e respectivos trabalhadores, abrangidos pelo regime de segurança social. [Revogando a alínea c) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho];

H) O Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, que definiu as condições de exercício e o regime de protecção social da actividade que, no âmbito da acção social realizada pela Segurança

Social ou por outras entidades, é desenvolvida por ajudantes familiares.

26) O *Seguro Social Voluntário* foi instituído entre nós pelo Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, diploma a que na altura própria fizemos a devida referência. Em 1 de Fevereiro de 1969 surgiu o Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, que institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social, revogando: a) Os artigos 124.º a 126.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963; b) O Decreto Regulamentar n.º 7/80, de 3 de Abril; c) A Portaria n.º 79/84, de 3 de Fevereiro; d) O Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro; e) O Despacho Normativo n.º 138/83, de 20 de Junho; f) As Bases XII e seguintes da Portaria de Regulamentação de Trabalho dos Vigias da Marinha Mercante, publicada no *Boletim* n.º 37, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, de 8 de Outubro de 1975; g) O Despacho de 1 de Agosto de 1978, do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 195, de 26 de Agosto de 1978.

27) Sobre a força probatória das *Sentenças Estrangeiras* haveria que citar o Assento do S.T.J. de 16-12-1988, publicado no D.R. de 1 de Março de 1989. Mas também este já foi referido atrás em Assentos e portanto os leitores dispensar-nos-ão de o repetir aqui.

28) A defesa dos *Solos* vem sendo, e muito bem, uma das preocupações do legislador desde há bastantes anos. Infelizmente não basta legislar, sendo certo que, como é publicamente sabido, por motivos nem sempre muito confessáveis, os incumbidos de tal defesa nem sempre têm querido ou podido aplicar as normas.

Acodem-nos estas ligeiras considerações a propósito do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, que, inserindo-se na referida política, torna dependente de licença das câmaras municipais: a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas; b) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de

solo arável. Com este diploma ficou revogado o Decreto-Lei n.º 357/75, de 8 de Julho.

29) Resta referir a matéria das *Vendas a Prestações*, cujo regime jurídico foi reformulado pela Portaria n.º 229-A/89, de 18 de Março (suplemento), que, como seria de esperar, revogou a Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho.

*Ernesto de Oliveira*